



**Business  
Consulting  
Group**  
Negócios e resultados



**Legal  
Services**  
Gestão jurídica

Porto Alegre, 19 de maio de 2.008.

**AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº.17/2008**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2008/031278**

23/05/2008 09:42:22

Origem: AT

Chave: MSCA

Destino: CPR

WEB-SCP

PROTOCOLO

WEB-SCP

**MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA**

**TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA.**, empresa com sede na Rua Tenente Coronel Fabrício Pillar, nº 770, 5º andar, Bairro Mont'Serrat, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, tel./fax: (51) 3330.7776, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.579.149/0001-65, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

**Contra-Razões ao Recurso Administrativo**

interposto por **MARK SISTEMAS COMERCIO E SERV DE INFORMÁTICA  
LTDA ME**

Em face da r. decisão emitida pelo Sr. Pregoeiro onde fora corretamente recusada para credenciamento a empresa recorrente vez que esta visivelmente não corresponde ao requisito constante da cláusula VI, item 2.2 do edital pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DOS FATOS E DO DIREITO**

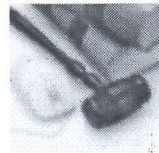
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946,

Rua Fabrício Pilar, 770 - 5º andar - CEP 90450-040 - Tel.: 55 51 3330.7776 - Porto Alegre - RS - Brasi

Porto Alegre - São Paulo - Brasília - Fortaleza - Curitiba - Florianópolis  
Business partners: Milão - Buenos Aires - Barcelona - Cidade do México



**M. Stortti**  
Business  
Consulting  
Group  
Negócios e resultados



Legal  
Services  
Gestão Jurídica

CNPJ/MF nº63.002.141/0001-63, realizou no dia 13 de maio de 2008, licitação com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE CLIMA ORGANIZACIONAL**, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Anexo I do Edital.

No referido Edital consta, no item relativo às condições de participação, a vedação da participação de empresas cuja atividade não tenha coexistência lógica e direta com entre o objeto social e o objeto da presente licitação o que efetivamente é o caso da empresa recorrente.

Colaciona-se aqui a previsão editalícia que embasa o ato de recusa ao credenciamento da empresa de informática recorrente:

#### **“VI - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:*

*2.2. Que não detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.”*

O disposto no instrumento licitatório deixa claro a intenção deste e, ante os princípios norteadores, considerando a formalidade que reveste o procedimento licitatório, se impõe a necessária observância aos Princípios Administrativos e, imperativamente, o atendimento ao **Princípio da Legalidade**, que dispõe que a regra da licitação **é o Edital**, ao qual todos participantes do certame, inclusive o licitante, estão vinculados.

Também em atenção ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, temos que o instrumento convocatório (edital) constitui a lei interna da licitação e, por isso, vincula aos seus termos tanto o órgão licitante como os participantes.

O Pregão em epígrafe, como já fora dito, objetiva a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE CLIMA**



Business  
Consulting  
Group  
Negócios e resultados



Legal  
Services  
Gestão jurídica

ORGANIZACIONAL ” para execução dos serviços. Assim decorre que correto o não credenciamento da empresa recorrente, especialmente diante do que se encontra disposto junto ao contrato social desta onde fica evidente a prevalência da prestação de serviços na área de informática e exploração comercial de máquinas, equipamentos e materiais de informática bem como de serviços de digitação de textos, guarda, arquivo, microfilmagem, gerenciamento e indexação de documentos, com uma breve citação acerca de levantamento de informações por contrato ou comissão, que obviamente, não corresponde à complexidade objetivada pelo presente pregoão.

A empresa MSCA que aqui se manifesta, o faz com plena idoneidade por se tratar de empresa com vasta e substancial experiência no desenvolvimento deste segmento de serviço e, baseada em seu histórico e respaldada por qualificado grupo de profissionais especialistas, discorre sobre as nuances que diferenciam um simples “LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES” de uma “REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE CLIMA ORGANIZACIONAL”, conforme parecer que segue da coordenadora do setor de pesquisa Administradora e Mestre em Marketing da MSCA:

*Nós da M.S.C.A. acreditamos que o processo de pesquisa, seja ela uma pesquisa de clima organizacional, de satisfação dos consumidores ou mesmo de avaliação dos atributos de um produto, envolve muito mais do que o LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES. Na verdade esta é a parte mais operacional de um projeto de pesquisa e também a fase em que exige o maior controle, pois as fontes de erro (ou vieses, como chamamos em pesquisa) são inúmeras. Um projeto de pesquisa envolve uma fase de planejamento prévia ao LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, que envolve a delimitação das informações a serem buscadas ou mesmo um diagnóstico da situação problemática enfrentada pelos clientes. Essa fase inicial é de vital importância para a escolha da estratégia de pesquisa a ser utilizada e, em nossa visão, apenas uma empresa de consultoria full service, como a M.S.C.A., a pode realizar.*



Business  
Consulting  
Group  
Negócios e resultados



Legal  
Services  
Gestão jurídica

*Mais do que isso, acreditamos que uma empresa cuja a principal operação seja o comércio e exportação de materiais e equipamentos de informática não seja capacitada a realizar nem possua profissionais com a experiência necessária para diferenciar e escolher as metodologias que podem ser utilizadas num processo de pesquisa.*

*Ainda mais grave é delegar a uma empresa com operações dessa natureza a fase de análise e interpretação de resultados (que ocorre posterior à fase de LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES), que por sua vez também exige profissionais experientes e capazes de realizar análises de dados quali e quantitativos através da aplicação de conceitos que envolvem sociologia, antropologia, marketing, administração e estatística.*

Diante de efetivo e substancial esclarecimento e ainda, dos inquestionáveis requisitos técnicos necessários, acredita-se, com o devido respeito, que a empresa MARK SISTEMAS COMERCIO E SERV DE INFORMATICA LTDA ME não esteja capacitada para realizar um projeto de pesquisa de clima organizacional para o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Outrossim, reconsiderar os argumentos aduzidos pela recorrente abriria um novo leque de possibilidades, com mais inúmeros participantes sem a devida qualificação técnica aptos a serem credenciados no certame.

No presente caso a recorrente não atendeu expressamente a disposição do Edital, não merecendo guarida a sua irresignação, devendo ser mantida a decisão que não credenciou a referida empresa.

*RCS*



**Business  
Consulting  
Group**  
Negócios e resultados



**Legal  
Services**  
Gestão jurídica

## II - DO PEDIDO

**Isto posto**, diante dos fatos e argumentos ora sustentados, e ciente de estar respaldada pela Lei nº 8.666/93 e pelos princípios que regem o processo licitatório, SE REQUER:

- No mérito seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por MARK SISTEMAS COMERCIO E SERV DE INFORMÁTICA LTDA ME.

Nestes termos,  
Requer deferimento.

De Porto Alegre, 19 de maio de 2008.

  
MSCA INF. TECN. TREIN. E CONS. LTDA.